

Tráfico e consumo de Estupefacientes em lugares públicos ou de reunião

Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual - Legislação de combate à droga

A legislação identificada na presente ficha técnica refere-se à legislação mais relevante em vigor neste momento em matéria de *Tráfico e consumo de estupefacientes em lugares públicos ou de reunião*, não dispensando no entanto, a aplicação futura de eventuais alterações, aditamentos ou retificações de que venha a ser objeto, mesmo não constando da referida ficha, nem a aplicação de outra legislação específica existente ou que venha a existir sobre aquela matéria.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
11.01	01	02/2016	GNR		

TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES	Sim	Não
<p>Proprietário, gerente, diretor ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espetáculo ou de diversão, que consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, após duas apreensões realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores</p>		
<p>Após a notificação, não adoção das medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV</p>		

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
11.01	01	02/2016	GNR		

TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES EM LUGARES PÚBLICOS OU DE REUNIÃO

I) REGIME

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, importando, neste caso, as situações de tráfico e consumo que se realizem no interior de estabelecimentos de restauração e bebidas.

Assim, este regime, imprime aos responsáveis destes estabelecimentos, um especial dever de cuidado e vigilância sobre eventuais comportamentos ilícitos relacionados com o tráfico e o consumo de estupefacientes no interior daqueles estabelecimentos.

No âmbito daquele regime, importa considerar as seguintes tabelas, onde se agrupam os diversos tipos de produtos:

i. Tabela I:

- OPIÁCEOS NATURAIS E SINTÉTICOS
- COCA E SEUS DERIVADOS
- CANNABIS E SEUS DERIVADOS

ii. Tabela II:

- ALUCINOGENÉOS
- ANFETAMINAS
- DEPRESSORES SINTÉTICOS DE AÇÃO RÁPIDA

iii. TABELA III – Inclui preparações que contenham substâncias opiáceos naturais e sintéticos

iv. TABELA IV – Engloba depressores sintéticos de ação lenta

II) FISCALIZAÇÃO

A fiscalização desta matéria cabe às forças policiais (PSP e GNR).

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
11.01	01	02/2016	GNR		

III) COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Situação / Descrição	Norma Infringida	Sanção	Norma Punitiva
Quem, sendo proprietário, gerente, diretor ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, clube, casa ou recinto de reunião, de espetáculo ou de diversão, consentir que esse lugar seja utilizado para o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV, após duas apreensões realizadas por autoridade judiciária ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificadas e não mediando entre elas período superior a um ano, ainda que sem identificação dos detentores	n.º 1 do Art.º 30.º do Decreto-Lei 15/93	Prisão de 1 a 8 anos	n.º 1 do Art.º 30.º do Decreto-Lei 15/93
Após a notificação, não adoção das medidas adequadas para evitar que os lugares neles mencionados sejam utilizados para o tráfico ou o uso ilícito de plantas, substâncias ou preparações incluídas nas tabelas I a IV	n.º 3 do Art.º 30.º do Decreto-Lei 15/93	Prisão até 5 anos	n.º 3 do Art.º 30.º do Decreto-Lei 15/93
Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 30.º, e independentemente da interdição de profissão ou atividade.	Art.º 30.º do Decreto-Lei 15/93	Pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de um a cinco anos	Art.º 34.º do Decreto-Lei 15/93

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
11.01	01	02/2016	GNR		